



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

LEI Nº 2.216, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei nº 1.544, de 19 de março de 2015.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu PREFEITO Municipal,

Considerando a **Lei nº 1.544**, de 19 de março de 2015, que “**Dispõe sobre as Normas e Competências para o Controle e Prevenção da Febre Amarela e da Dengue, no âmbito do Município de Céu Azul, e dá outras providências**”, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Altera o §2º do Art. 1º da Lei nº 1.544, de 19 de março de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** [...]”

§ 2º Em casos excepcionais o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá designar fiscais da vigilância sanitária e outros servidores públicos municipais para exercer as funções especificadas no parágrafo anterior.”

Art. 2º O Art. 3º da Lei nº 1.544/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Aos proprietários de terreno baldios compete remover os entulhos e demais objetos, estabelecidos em conformidade ao disposto no Art. 2º e seus incisos, ali depositados que possibilitem acúmulo de água, sob pena deste serviço ser feito pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e ser afixado o valor na cobrança do imposto da propriedade.”

Art. 3º Fica incluído o inciso III ao Art. 5º da Lei nº 1.544/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** [...]”

III - Orientar os proprietários e fiscalizar a conservação e manutenção das lajes dos túmulos, para não haver acúmulo de água.”

Art. 4º Altera o inciso I do Art. 8º da Lei nº 1.544/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** [...]”

I - advertência, mediante notificação, com prazo máximo de 3 (três) dias para a devida regularização;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 5º Acrescenta o §7º ao Art. 8º da Lei nº1.544/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º [...]”

§7º Em caso de risco de epidemia, os imóveis deverão ser visitados por uma equipe especial com poder de polícia.”

Art. 6º Altera o Art. 9º e seu parágrafo único, da Lei nº1.544/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O infrator poderá oferecer recurso administrativo de primeira instância à Secretaria Municipal de Saúde no prazo de 5 (cinco) dias contados de sua notificação.

Parágrafo único. Poderá ainda interpor recurso administrativo de segunda instância no prazo de 5 (dias) dias contados de ciência de primeira instância, dirigido ao Secretário Municipal de Saúde.”

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalterados os demais dispositivos da Lei acima referenciada.

Gabinete do Prefeito, 10 de fevereiro de 2021.


Laurindo Sperotto
Prefeito de Céu Azul

Publicado no Diário Oficial Eletrônico
do Município de Céu Azul
no endereço www.ceuazul.pr.gov.br

Dia:

Página:

10 / 2 / 2021
1.ª edição 2642